



LEI N.º 2.795

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO ESTABELECENDO NORMAS GERAIS PARA SUA ADEQUADA IMPLANTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCELO CAPELINI, Prefeito do Município de Artur Nogueira, comarca de Mogi Mirim, estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, de conformidade com o § 2º, do Art. 211, da Constituição Federal, e com o § 1º, do Art. 239, da Constituição do Estado de São Paulo e, ainda, atendendo às disposições da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino autônomo e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

Art. 2º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. valorização dos profissionais da educação, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI. gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII. garantia do padrão de qualidade;
- VIII. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IX. valorização da experiência extra-classe;
- X. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 3º São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

- I. oferecer Educação Infantil e Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso em idade própria;
- II. oferecer atendimento educacional especializado e gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente, na Rede Pública de Ensino;
- III. garantir atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV. manter unidades escolares municipais, em locais de difícil acesso, oferecendo ensino com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades dessa população;



Continuação da Lei n.º 2.795/2005.

- V. oferecer ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI. oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VII. atender ao educando, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;
- VIII. garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- IX. manter cursos de capacitação continuada aos docentes da Rede Pública Municipal de Ensino;
- X. garantir a formação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;
- XI. manter atualizado o sistema de informações educacionais, de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;
- XII. elaborar o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e modalidades do ensino, e à integração das ações do Poder Público Municipal.

Art. 4º O Plano Municipal de Educação, em consonância ao Art. 214, da Constituição Federal, deverá conduzir a:

- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. melhoria da qualidade do ensino;
- IV. formação para o trabalho;
- V. promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI. valorização do professor.

Art. 5º O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e com a assistência da União:

- I. recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II. fazer-lhes a chamada pública;
- III. zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste Art., contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

Continuação da Lei n.º 2.795/2005.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste Art. tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou de sua oferta irregular, cuja ação judicial correspondente é gratuita e de rito sumário.

§ 4º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

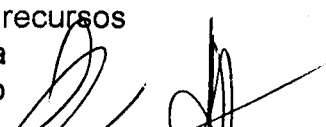
Art. 6º A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no Art. 2º, desta Lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, consoante o Art. 237, da Constituição do Estado de São Paulo, tem por finalidade:

- I. a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II. o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III. o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV. o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- V. o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- VI. a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII. a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- VIII. o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 7º A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á de forma autônoma, podendo haver formas de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino, incumbindo-se o Município de:

- I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
 - II. exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
 - III. dispor de normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;
 - IV. autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
 - V. oferecer Educação Infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- 



Continuação da Lei n.º 2.795/2005.

Parágrafo Único - As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos Art.s 12 e 13, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 - aos estabelecimentos de ensino e aos docentes, respectivamente.

Art. 8º O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares municipais de educação básica de sua rede, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local, em Conselhos Escolares ou equivalentes.

Art. 9º Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino, são:

- I. o órgão municipal de educação - Secretaria Municipal de Educação;
- II. o Conselho Municipal de Educação;
- III. as instituições de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV. as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 10 São competências e atribuições da Secretaria Municipal de Educação:

- I. exercer as competências e as atribuições referentes ao Sistema Municipal de Ensino previstas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as competências constantes na legislação municipal pertinente;
- II. formular e executar a política de educação municipal e colaborar na elaboração do Plano Municipal de Educação;
- III. orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos por lei e de acordo com o plano geral do governo municipal;
- IV. indicar e fixar normas e diretrizes para a elaboração do Regimento Comum das Unidades Escolares Municipais de Artur Nogueira;
- V. oferecer a Educação Infantil, em creches e pré-escolas, segundo o inciso V, do Art. 11, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996;
- VI. definir, com o Poder Público Estadual, formas de atendimento, do Ensino Fundamental Regular, de 1ª à 4ª séries, com distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população escolar a ser atendida e os respectivos recursos financeiros disponíveis, em cada uma das esferas de governo;
- VII. planejar, organizar e acompanhar a implementação da política municipal de atendimento da Educação Especial, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais;
- VIII. garantir a qualidade de atendimento ao portador de necessidades especiais junto aos diversos órgãos existentes na comunidade;



Continuação da Lei n.º 2.795/2005.

- IX. garantir o atendimento gratuito aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, referente ao Ensino Fundamental, oferecendo oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho;
- X. viabilizar procedimentos, em parceria com órgãos públicos e privados, para planejamento, organização e execução de cursos de Educação Profissional;
- XI. elaborar planos relativos à criação, à supressão ou à transformação de escolas e classes, da Rede Pública Municipal de Ensino, nos diversos níveis e modalidades de ensino, para atendimento integral da clientela escolar, conforme formas de atendimento, das esferas estadual e municipal de governo;
- XII. autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino e baixar normas complementares;
- XIII. responsabilizar-se pelos processos de autorização, funcionamento e encerramento das atividades de unidades escolares, do seu sistema de ensino;
- XIV. planejar, coordenar e articular a ação técnico-pedagógica visando a implementação da política educacional do município;
- XV. acompanhar o desenvolvimento do ensino no município em todos os níveis e modalidades, do seu sistema de ensino, harmonizando os diversos serviços educacionais;
- XVI. planejar, acompanhar, controlar, autorizar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de acordo com as normas legais;
- XVII. prestar assistência ao escolar carente;
- XVIII. promover o desenvolvimento e a melhoria da qualidade da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, de 1ª à 4ª séries, da Educação Especial e da Educação de Jovens e Adultos;
- XIX. esclarecer os Poderes Públicos Municipais e os interessados em geral, sobre as necessidades educacionais e os seus objetivos prioritários, com vistas a atender à demanda escolar e a melhoria da qualidade do ensino, dentro dos limites dos recursos financeiros existentes;
- XX. elaborar normas e rotinas administrativas, para a execução dos trabalhos nas unidades escolares municipais;
- XXI. acompanhar, controlar e avaliar a execução da Proposta Pedagógica, dos Projetos Educacionais e das demais incumbências das unidades escolares municipais e dos profissionais da educação;
- XXII. elaborar Plano Anual de Trabalho e Programa de Ação, da Secretaria Municipal de Educação, dentro das necessidades educacionais do município, com suas prioridades, nos diversos níveis e modalidades de ensino, estabelecendo seus objetivos, metas e ações, com rigoroso controle e avaliação em todas as suas etapas;



Continuação da Lei n.º 2.795/2005.

- XXIII. organizar e manter bibliotecas e museus municipais;
- XXIV. promover a administração da Rede Pública Municipal de Ensino, através da realização de tarefas técnico-administrativas, tendo em vista o integral cumprimento da política educacional do município, observados os princípios constitucionais e as diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV. baixar instruções referentes à orientação, coordenação e controle de todos os trabalhos afetos à Secretaria Municipal de Educação;
- XXVI. promover programas, exposições, palestras e congressos culturais, artísticos e literários;
- XXVII. promover e desenvolver estudos e pesquisas visando à utilização de novas tecnologias educacionais e a melhoria da educação no município, em todos os níveis e modalidades do ensino;
- XXVIII. estudar e propor critérios e normas para avaliar e aumentar a eficiência e eficácia da Rede Pública Municipal de Ensino;
- XXIX. avaliar as necessidades de capacitação permanente dos recursos humanos para a educação, bem como propor política para seu desenvolvimento, com vistas à adequada e progressiva formação, atualização e aperfeiçoamento de pessoal, para funções administrativas, técnicas e docentes;
- XXX. acompanhar e avaliar experimentações pedagógicas desenvolvidas no Sistema Municipal de Ensino e coordená-las quando necessário;
- XXXI. organizar e manter um sistema de coletas de dados e de informações destinados às necessidades do Sistema Municipal de Ensino;
- XXXII. estimular e colaborar na realização de solenidades cívicas e de cunho social, no município e influenciar instituições e órgãos de comunicação, sobre os objetivos e conteúdos dos temas transversais, dos Parâmetros Curriculares Nacionais;
- XXXIII. manter um trabalho de ampla colaboração nos termos da legislação em vigor, com as demais escolas públicas e particulares do município, visando o desenvolvimento do ensino e da educação municipal;
- XXXIV. deliberar sobre as medidas destinadas a corrigir eventuais desvios e estrangulamentos, nas ações da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de permitir o fluxo contínuo da ação administrativa, mediante as articulações das sucessivas etapas do planejamento;
- XXXV. zelar na esfera do Sistema Municipal de Ensino, pelo cumprimento da legislação vigente, a nível federal, estadual e municipal;
- XXXVI. criar mecanismos que permitam a melhor utilização e controle de seus recursos humanos e financeiros;
- XXXVII. desenvolver um programa de formação de lideranças capaz de fazer emergirem líderes responsáveis pelas ações implementadas, tanto em nível de unidades escolares municipais, quanto em nível de Sistema Municipal de Ensino;



Continuação da Lei n.º 2.795/2005.

- XXXVIII. empenhar esforços na divulgação do Plano Nacional e Estadual de Educação e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade os conheça amplamente e acompanhe sua implementação;
- XXXIX. planejar e elaborar a proposta orçamentária anual, mediante a integração das propostas das diversas unidades da Secretaria Municipal de Educação;
- XL. manter atualizado o cadastro de bens móveis da Secretaria Municipal de Educação;
- XLI. planejar as ações necessárias para a implementação do Programa Municipal de Alimentação Escolar;
- XLII. estabelecer diretrizes, normas e padrões de qualidade na área da Merenda Escolar, orientando e coordenando ações que diagnostiquem as necessidades alimentares dos alunos;
- XLIII. planejar e coordenar gestões dos recursos destinados à Merenda Escolar, acompanhando o processo de compra, estocagem e distribuição da Merenda Escolar.

Art. 11 São competências e atribuições do Conselho Municipal de Educação:

- I. fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir das legislações federal e estadual sobre a matéria;
- II. exercer competências privativas do Poder Público Local, conferidas em lei, em matéria educacional, quando solicitado;
- III. propor normas para a aplicação dos recursos públicos, em educação, no Município, tendo em vista a legislação reguladora da matéria;
- IV. acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos financeiros próprios do ensino;
- V. examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ao ensino;
- VI. propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, nos âmbitos urbanos e rurais;
- VII. propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando, tais como: merenda escolar, transporte escolar e outros;
- VIII. pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis, situados no Município;
- IX. estabelecer formas de divulgação de sua atuação;
- X. elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- XI. colaborar com os Poderes Públicos Municipais na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;
- XII. zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Educação;
- XIII. assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;



Continuação da Lei n.º 2.795/2005.

- XIV. aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do Setor Privado;
- XV. supervisionar a realização do Censo Escolar anual;
- XVI. acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica, quando solicitado, referentes aos aspectos pedagógicos, aos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar;
- XVII. articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos estadual e federal, e com os outros órgãos da Administração Pública e da esfera privada que atuem no Município, a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais;
- XVIII. articular-se com os outros Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e outras organizações comunitárias, visando à troca de experiência, ao aprimoramento da atuação do colegiado, bem como à possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais de cunho regional;
- XIX. articular-se com outros colegiados municipais, sobretudo os da área social, visando à proposição de políticas sociais integradas;
- XX. opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público Municipal;
- XXI. exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual, em matéria educacional.

Art. 12 São competências e atribuições das instituições de ensino municipais:

- I. elaborar e executar sua Proposta Pedagógica, como exercício permanente de fortalecimento da autonomia escolar, com participação coletiva;
- II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas, de acordo com as exigências legais;
- IV. velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada profissional da educação, elaborado em consonância com os demais documentos da unidade escolar municipal;
- V. prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento, de acordo com orientação e planejamento;
- VI. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de interação da sociedade com a escola;
- VII. informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua Proposta Pedagógica;
- VIII. organizar e controlar a escrituração e o fluxo de documentos da Vida Escolar dos alunos e da Vida Funcional dos funcionários;
- IX. garantir a transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- X. zelar pela manutenção, otimização, aplicação e distribuição dos recursos públicos;



Continuação da Lei n.º 2.795/2005.

- XI. controlar o recebimento e consumo dos materiais didático-pedagógicos destinados aos professores e alunos e dos gêneros alimentícios destinados à Merenda Escolar;
- XII. participar da elaboração do Calendário Escolar e do Regimento Comum das Unidades Escolares Municipais, observadas as normas e exigências da legislação pertinente.

Art. 13 Os profissionais da educação, de cada unidade escolar municipal incumbir-se-ão de:

- I. participar da elaboração da Proposta Pedagógica, contemplando as prioridades estabelecidas pela equipe escolar, a partir das necessidades elencadas;
- II. elaborar e cumprir Plano de Trabalho, segundo a Proposta Pedagógica da unidade escolar municipal;
- III. zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV. estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar das horas de trabalho pedagógico coletivo, dedicadas ao planejamento, à avaliação, ao desenvolvimento profissional e demais atividades, segundo legislação vigente;
- VI. colaborar com as atividades de articulação da unidade escolar municipal, com as famílias e a comunidade.

Art. 14 O planejamento da Rede Pública Municipal de Ensino deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I. indicar diretrizes para a criação e instalação de novas unidades escolares municipais, realizadas mediante rigoroso estudo da Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos da municipalidade, após comprovação da real necessidade de atendimento à demanda escolar em determinada região do município e da existência de recursos financeiros e de espaços físicos necessários ao bom atendimento do alunado;
- II. Observar a existência de um número mínimo de alunos para compor uma classe:
 - a) na educação infantil um número mínimo de 20 (vinte) alunos;
 - b) no ensino fundamental:
 - 1 – em 1ª e 2ª séries em média 25 (vinte e cinco) alunos;
 - 2 – nas demais séries em média 30 (trinta) alunos.

Art. 15 Será criado em cada unidade escolar municipal o Conselho de Escola, com as seguintes competências e atribuições:

- I. deliberar sobre:
 - a) diretrizes e metas da unidade escolar municipal;
 - b) proposta pedagógica da unidade escolar municipal;
 - c) alternativas de solução para os problemas administrativos e pedagógicos;



Continuação da Lei n.º 2.795/2005.

- d) prioridade para aplicação dos recursos financeiros da unidade escolar municipal e das instituições escolares;
 - e) projetos educacionais;
 - f) penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os profissionais da educação e demais servidores, conforme prevê o Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira ou legislação que venha complementar ou substituir, e, alunos da unidade escolar municipal nos termos da legislação específica
- II. incentivar a criação de instituições auxiliares da escola, principalmente da Associação de Pais e Mestres, Grêmio Estudantil e outras;
 - III. apreciar os relatórios mensais e anuais da unidade escolar municipal, analisando seu desempenho diante das diretrizes e metas estabelecidas;
 - IV. arbitrar sobre impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;
 - V. Participar da elaboração do Calendário Escolar e do regimento Comum das Unidades Escolares Municipais, observadas as normas e exigências da legislação pertinente.

Art. 16 A composição dos níveis escolares e a organização por segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no município deverão observar com rigor o disposto nos Art.s 22 a 42 e 58 e 59 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 17 São considerados recursos públicos destinados à educação, nos termos da legislação vigente, os originários de:

- I. receita de impostos municipais próprios;
- II. receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III. receita do salário educação e de outras contribuições sociais;
- IV. receita de incentivos fiscais;
- V. outros recursos previstos em lei.

Art. 18 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendidos as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no Art. 5º, da Emenda Constitucional nº 14/96 e inciso V, do Art. 7º, desta Lei.

Art. 19 Considerar-se-ão, nos termos da legislação vigente, como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições municipais, compreendendo as que se destinam a:

- I. remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- III. Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;



(Berço da Amizade)
"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN"

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: arturnogueira.sp.gov.br

Continuação da Lei n.º 2.795/2005.

- III. uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV. levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V. realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino municipal;
- VI. concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII. amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste Art.;
- VIII. aquisição de material didático - escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 20 Não constituirão, também nos termos da legislação vigente, despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I. pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora do sistema de ensino municipal, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II. subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III. formações de quadros especiais para a Administração Pública, sejam militares ou civis;
- IV. programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V. obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a Rede Pública Municipal de Ensino;
- VI. pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 21 As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º, do Art. 165, da Constituição Federal.

Art. 22 Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal, no Art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na sua legislação concernente.

Art. 23 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos da legislação em vigor.



Continuação da Lei n.º 2.795/2005.

Art. 24 É instituída a Década da Educação no Município, a iniciar-se a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá recensear os educandos no Ensino Fundamental, com especial atenção para os grupos de seis a quatorze e quinze a dezessete anos de idade.

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá:

- I. matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental;
- II. prover cursos presenciais ou à distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- III. realizar programas de capacitação para todos os profissionais da educação em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos destinados ao ensino;
- IV. integrar todas as unidades escolares municipais, do Ensino Fundamental, no Sistema Nacional de Avaliação do Rendimento Escolar.

§ 3º - A partir do ano de 2.007, em consonância com a legislação vigente, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 4º - O professor concursado já efetivado na rede municipal de ensino tem direito adquirido conforme Artigo 62, da Lei de Diretrizes Básicas – LDB;

§ 5º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão da Rede Pública Municipal de Ensino, do Ensino Fundamental, para o regime de unidades escolares municipais de tempo integral.

Art. 25 As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 26 O Poder Público Municipal manterá apenas o Ensino Fundamental de 1ª à 4ª séries, cabendo ao Estado de São Paulo, através da Secretaria Estadual de Educação, a manutenção de 5ª à 8ª séries.

Art. 27 A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

Art. 28 A realização de estágios, na Rede Pública Municipal de Ensino, de alunos regularmente matriculados em escolas devidamente credenciadas, será regulamentada pelo Poder Público Municipal, nos termos da legislação vigente.

Art. 29 O Município de Artur Nogueira, optante pela criação de seu Sistema Municipal de Ensino autônomo, comunicará sua decisão ao Conselho Estadual de Educação, para os efeitos do Art. 211, da Constituição Federal.

Art. 30 Para fins de cadastro que torne mais ágil o regime de colaboração preconizado pela legislação vigente, o Município de Artur Nogueira, enviará ao Conselho Estadual de Educação:



(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: arturnogueira.sp.gov.br

Continuação da Lei n.º 2.795/2005.

- I. lei Municipal que instituiu o Sistema Municipal de Ensino;
- II. lei Municipal que criou o Conselho Municipal de Educação;
- III. regimento Interno do Conselho Municipal de Educação;
- IV. composição e endereço do Conselho Municipal de Educação;
- V. outras informações sobre o Sistema Municipal de Ensino que forem consideradas importantes e pertinentes.

Art. 31 Constituído o Sistema Municipal de Ensino autônomo, a Administração Municipal entrará em entendimento com a Diretoria Regional de Ensino de Limeira, para transferência formal da responsabilidade pelas unidades escolares municipais de Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal e tomar outras providências necessárias.

Parágrafo Único - A transferência de responsabilidade deve incluir o recebimento, por parte da Secretaria Municipal de Educação, dos arquivos e documentação referentes às unidades escolares municipais.

Art. 32 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Jacob Stein”, 28 de Dezembro de 2.005.



MARCELO CAPELINI
Prefeito

Autor do Projeto de Lei n.º 028/2005: Senhor MARCELO CAPELINI, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no “Paço Municipal Prefeito Jacob Stein”, na data supra.



JAIR DIAS RIBEIRO
Chefe de Gabinete